

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ESTUDO DE CASO DA DECISÃO ARGENTINA CAUSA N MO-7307-2019

INTERNET ACCESS AS A FUNDAMENTAL RIGHT: ARGENTINE DECISION MO-7307-2019 CASE STUDY

Bruno Rabelo dos Santos ¹

Resumo

O presente artigo trata do acesso à internet como direito fundamental. A partir da recente decisão argentina, a Causa n MO-7307-2019, que consolidou, no país, a concepção de que o acesso à internet constitui um direito humano, necessário para a garantia de outros direitos, como a educação, o trabalho e a saúde, objetiva-se analisar o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental. Para tanto, orientou-se metodologicamente pela realização do estudo de caso, contando com a revisão bibliográfica e documental, exercício de Direito Comparado entre os Códigos Civis argentino e brasileiro, no âmbito do instituto do dano moral, que é objeto da Causa analisada, e das previsões constitucionais, nos dois países, viabilizando a análise qualitativa sobre o tema. Demonstrou-se que há respaldo normativo para que esse direito se consolide, tanto com base nos tratados internacionais, como no contexto latino-americano, especificamente. Há receptividade ao reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, havendo demanda, como se registrou na pesquisa bibliográfica, de aprofundamentos teóricos e analíticos sobre o tema, para que a consolidação do acesso à internet como direito fundamental ocorra alinhadamente à tradição jurídica, constitucional, no ordenamento jurídico dos Estados Democráticos de Direito.

Palavras-chave: Acesso à internet, Direito fundamental, Estudo de caso, Direito comparado, Causa mo-7307-2019

Abstract/Resumen/Résumé

This article approaches internet access as a fundamental right, based on the recent Argentine decision, MO-7307-2019, which consolidated the conception that internet access constitutes a human right, necessary for the guarantee of other rights, such as education, work, and health, in the country. It aims to analyze the recognition of internet access as a fundamental right. For this purpose, it was methodologically oriented by the realization of a case study, within bibliographical and documental review, an exercise of Comparative Law between the Argentine and Brazilian Civil Codes, regarding the institute of moral damage, which is the object of the case analyzed; and regarding the constitutional provision in both countries, making the qualitative analysis of the theme viable. It was shown that there is normative support for this right to be consolidated, both based on international treaties and in the Latin American context specifically. There is receptivity to the recognition of internet access as a

¹ Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Procurador do Estado do Paraná.

fundamental right, with a demand, as registered in the bibliographical research, for further theoretical and analytical studies on the subject, so that the consolidation of Internet access as a fundamental right occurs aligned with the legal and constitutional tradition in the legal systems of Democratic States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet access, Fundamental right, Case study, Comparative law, Causa mo-7307-2019

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do acesso à internet como direito fundamental. Recentemente, a Causa n MO-7307-2019, do Poder Judiciário da Província de Buenos Aires/Argentina, que tinha como objeto pedido de indenização por danos morais, prejuízo e descumprimento contratual, requerido por uma usuária do serviço de conexão à internet contra a prestadora de serviço, consolidou, no país, a concepção de que o acesso à internet constitui um direito humano, necessário para a garantia de outros direitos, como a educação, o trabalho e a saúde. A decisão não escapa do previsto em documentos internacionais (ONU, 1948; 2011; 2018).

Estabeleceu-se, portanto, o objetivo geral de analisar o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, sustentando-se em abordagens metodológicas próprias; e os objetivos específicos abrangem: analisar a Causa n MO-7307-2019 do Poder Judiciário da Província de Buenos Aires, na Argentina; apresentar breve estudo comparado do Direito brasileiro e argentino, com enfoque no dano moral, instituto de que trata a causa analisada; e investigar a compreensão teórica e normativa sobre o acesso à internet como direito fundamental no Brasil.

Para tanto, orientou-se metodologicamente pela realização do estudo de caso, contando com a revisão bibliográfica e documental, exercício de Direito Comparado e articulação dos procedimentos e seus resultados para a análise qualitativa do reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, de modo a alcançar o objetivo elencado (GIL, 2002; PALMA *et al.*, 2019; VICENTE, 2022).

Cada uma dessas abordagens é discutida na seção seguinte, que tem como objeto os aspectos metodológicos; na sequência, realiza-se o estudo de caso da Causa n MO-7307-2019, dando destaque à argumentação que constitui a sentença proferida, perpassando as questões referentes ao instituto do dano moral e àquelas que tocam o acesso à internet como facilitador e viabilizador do acesso a outros direitos.

Em seguida, propõe-se o estudo comparado, observando aproximações entre o Direito brasileiro e o argentino, debruçando-se, novamente, sobre a relação entre o dano moral e a violação de direitos; muitas vezes, a violação de direitos fundamentais.

Articulando o Direito brasileiro com os tratados internacionais, a última seção busca contextualizar a origem e a evolução conceitual de direitos fundamentais, abordando a teoria das dimensões ou gerações desses direitos. Por fim, volta-se aos dispositivos constitucionais brasileiros que tratam dos direitos fundamentais para averiguar a viabilidade de formalizar-se, no Brasil como na Argentina, o acesso à internet como direito fundamental.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Considerando a proposta de analisar o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental a partir da recente decisão argentina, da Causa n MO-7307-2019, compreendeu-se a necessidade de uma abordagem metodológica que contasse com procedimentos diversos e interrelacionados, característica de estudos de caso.

Para Gil (2002), esse tipo de pesquisa depende da formulação de um problema que possa ser atendido pela metodologia. Assim, averiguou-se que, alinhado ao exercício de Direito Comparado (VICENTE, 2022), a metodologia contemplava a análise da Causa n MO-7307-2019. Tem-se um estudo de caso do tipo intrínseco, “[...] aquele em que o caso constitui o próprio objeto da pesquisa. O que o pesquisador almeja é conhecê-lo em profundidade”, suas abordagens de análise são majoritariamente qualitativas (GIL, 2002, p. 141).

O estudo de caso baseado em jurisprudência é comumente adotado no direito, voltando-se à análise de julgados. Sob o olhar de Palma et al. (2019, p. 101), parte-se da premissa de que o julgado é sempre direito aplicado e que o julgado resulta de uma escolha interpretativa. “É interessante notar que a pesquisa de jurisprudência pode perfeitamente se voltar a um aspecto específico do julgado, sem ser necessário atualizar o inteiro teor deste” (PALMA et al., 2019, p. 103), Na Causa n MO-7307-2019, analisa-se a argumentação construída a partir do instituto do dano moral e o repertório do Direito Internacional dos direitos humanos para a tomada de decisão que considera o acesso à internet como direito humano, no contexto argentino.

É também sobre esse instituto que se debruça o exercício de Direito Comparado, realizado a partir das orientações de Vicente (2022, p. 18), que o considera “o ramo da Ciência Jurídica que tem por objeto o Direito na sua pluralidade e diversidade de expressões culturais e procede ao estudo comparativo destas”.

Ao levantar as aproximações entre o Direito brasileiro e o argentino, marcadamente pelos Códigos Civis e textos constitucionais, compreende-se a relação entre os dois sistemas jurídicos (função epistemológica); e são encontradas soluções – neste caso, argumentativas e jurisprudenciais – para problemas postos pela regulação da convivência social (função heurística) (VICENTE, 2022).

Tendo sido realizados esses dois procedimentos iniciais, desenvolve-se as revisões bibliográfica e documental: “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Neste artigo, são referenciais teóricos dessa natureza na discussão sobre direitos fundamentais Bobbio (1992);

Bonavides (2006); Diógenes Júnior (2012); Gargarella (2016); Souza et al. (2017); e Traldi e Marmore (2020). Na recente discussão sobre a conectividade como direito fundamental, está Cruz et al. (2021).

Tendo em vista o percurso argumentativo realizado na sentença da Causa MO-7307-2019, são documentos que orientam a discussão sobre o acesso à internet como direito fundamental. São materiais que não receberam tratamento analítico, portanto, para Gil (2002), constituem a revisão documental: Argentina (1853; 2014; 2023; 2023b); Brasil (1988; 2002; 2020); Council of Europe (1950); Fórum Social Mundial (2005); e ONU (1948; 2011; 2018).

A análise é realizada qualitativamente, articulando as leituras e reflexões promovidas com o exercício de Direito Comparado, de modo a concretizar o estudo de caso da Causa n MO-7307-2019 para analisar o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental.

3 CAUSA N MO-7307-2019 E O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO HUMANO

Em 23 de fevereiro de 2023, a Causa n MO-7307-2019¹, movida por Benharte Graciela Beatriz contra a empresa Telefônica de Argentina S.A., tendo como objeto danos morais, prejuízo e descumprimento contratual, foi declarada deserta, sendo a sentença favorável à Benharte A autora alegava que o serviço contratado havia apresentado problemas técnicos em 21 oportunidades entre março de 2018 e 2021, além de não ter sido atendida sua solicitação – feita dois dias antes do primeiro problema registrado – da migração da conexão de cabos de cobre para fibra ótica.

A Empresa Telefônica recorreu da primeira sentença, ao que o Juiz do Departamento Judicial de Morón, da Câmara Civil e Comercial, da Província de Buenos Aires, no movimento apresentado na Causa n MO-7307-2019, considerou reiterada conduta direcionada tanto à consumidora, quanto à jurisdição, considerando a incapacidade de rebater os elementos jurídicos da sentença à qual recorria, culposa e dilatória.

Com base nos artigo 1741 do Código Civil e Comercial Nacional da Argentina (CCeCN) (ARGENTINA, 2014), que trata da indenização e das consequências não patrimoniais; artigo 1744, que trata da prova do dano; o artigo 42 da Constituição da Nação Argentina (CNA) (ARGENTINA, 1853), que prevê os direitos dos consumidores e usuários de bens e serviços e da Lei n 24.240, de 1993, a Lei de Defesa do Consumidor argentina, o Juiz argumenta que “[...] trata-se de reconhecer compensação pecuniária que torne disponíveis

¹ Disponível em: <https://sipla.ip.mpg.de/fileadmin/Files/Files/000107337.pdf>.

algumas satisfações equivalentes ao dano moral sofrido. É de natureza compensatória e não de natureza punitiva, ou seja, não se trata de censurar a conduta do infrator, mas de compensar financeiramente a vítima” (ARGENTINA, 2023a, p. 8, tradução nossa)².

Tal construção argumentativa não é inédita nas sentenças argentinas e brasileiras. É o que dá sequência ao texto que faz a Causa MO-7307-2019 material de investigação e análise e que a tornou conhecida por determinar que o acesso à internet é considerado, hoje, um direito humano que demanda de ampla e cuidadosa proteção (SIPLA, 2023).

A usuária contrata um serviço e a prestadora deve oferece-lo.
E a usuária deve poder continuar normalmente com sua vida, e não precisar formular reclamações, ir às instâncias administrativas ou discutir no âmbito judicial.

Há mais, entretanto, porque toda essa problemática não se deu com qualquer serviço, mas sim com o serviço de conexão à Internet.

Como é de conhecimento notório e público, hoje em dia, contar com esse serviço não é um luxo, mas uma necessidade, e não só para fins de entretenimento, como também para educação, trabalho e a interconexão com os demais.

Para a vida diária, basicamente.

O acesso à Internet é considerado, hoje, um **direito humano** altamente protegido (ver, entre outros instrumentos, a “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet”, do ano de 2011, disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849>; e a resolução de 4 de julho de 2018, da Organização das Nações Unidas, “Promoção, proteção e desfrute dos direitos humanos na Internet”, disponível em:

https://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_38_L10.pdf).

O acesso à rede permite e potencializa o exercício de todos os outros direitos das pessoas. Logo, sua importância é evidente.

Correlato disso, observando as coisas com uma perspectiva do século XXI, podemos deduzir, sem maior esforço interpretativo, que menosprezar este direito vai gerar inquietações, sofrimento e incômodos em muitos atos da vida cotidiana (ARGENTINA, 2003a, p. 9-10, tradução nossa)³.

² Texto original: Siendo eso así, de lo que se trata es de reconocer una compensación pecuniaria que haga asequibles algunas satisfacciones equivalentes al dolor moral sufrido.

Es de carácter resarcitorio y no de naturaleza punitiva, es decir, no se trata de reprochar la conducta del ofensor, sino de resarcir económicamente a la víctima.

³ Texto original: La usuaria contrata un servicio y la prestadora debe brindarlo.

Y la usuaria debe poder continuar normalmente con su vida, no terminar formulando reclamos, acudiendo a dependencias administrativas o discutiendo en los estrados judiciales.

Pero todavía hay más, porque toda esta problemática no se dio con cualquier servicio, sino con el servicio de conexión a Internet.

Como es de público y notorio conocimiento, contar hoy en día con ese servicio no es un lujo, sino una necesidad, y no solo a los fines de esparcimiento, sino también para la educación, el trabajo, y la interconexión con los demás. La vida diaria, básicamente.

El acceso a Internet es considerado, hoy, un derecho humano altamente protegido (ver, entre otros instrumentos, la "Declaración conjunta sobre libertad de expresión e Internet" del año 2011, disponible en <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849>; y la resolución del 4 de Julio de 2018,

O primeiro documento ao qual o Juiz faz referência dedica uma seção ao tema do acesso à internet, considerando obrigação do Estado promover seu acesso universal – sendo ele diretamente associado à garantia dos direitos fundamentais das populações (ONU, 2011). A declaração também trata, no âmbito governamental, estatal e internacional, da negação do acesso à internet, justificada ou não, como uma situação extrema, que impacta diretamente o exercício dos direitos humanos (ONU, 2011).

Por fim, estabelece metas que envolvem a facilitação e a universalização do acesso a internet, prevendo o estabelecimento de mecanismos regulatórios, o apoio para a facilitação e popularização do uso das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e implementação de pontos de acesso públicos; a conscientização sobre o uso adequado da internet; e a adoção de medidas que garantam o acesso equitativo à internet, especialmente por população em situação de vulnerabilidade social (ONU, 2011).

A fim de implementar as medidas acima, os Estados devem adotar planos de ação detalhados com vários anos de duração para ampliar o acesso à internet, que incluam objetivos claros e específicos, bem como padrões de transparência, apresentação de relatórios públicos e sistemas de monitoramento (ONU, 2011, n.p.).

A resolução de 18 de junho de 2018 que também serve de embasamento para a sentença elenca os seguintes pontos, sobre o tema: reconhece o caráter global e aberto da internet, considerando-a essencial para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; afirma a relação entre internet, educação e desenvolvimento, destacando a facilitação do acesso à informação na internet como uma importante ferramenta para a concretização do direito à educação; e diz a todos os Estados que vençam as brechas digitais, observando as disparidades de gênero, aumentem as TIC, de modo a promover os direitos humanos para todos.

Ainda, atribui aos Estados a garantia de recursos para o combate às violações dos direitos humanos, especialmente àqueles relacionados à internet; reforça a importância da participação de Pessoas com Deficiência nas TIC; endereça as questões de segurança e proteção; condena as violências e crimes perpetrados online; destaca a importância do combate ao discurso de ódio online, e a promoção de ações de tolerância, educação e diálogo; o mesmo

Organización Naciones Unidas "Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet", disponible en: https://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_38_L10.pdf.

Es que el acceso a la red permite, y potencia, el ejercicio de todos los otros derechos de las personas. Luego, queda en evidencia su importancia.

Y, como correlato de ello, viendo las cosas con perspectiva del siglo XXI podemos deducir, sin mayor esfuerzo interpretativo, que los menoscabos a este derecho van a generar inquietudes, sufrimiento, incomodidades, en muchos actos de la vida diaria.

faz, prevendo a conscientização institucional, quanto às informações falsas.

Além disso, aborda as leis, regulamentos, políticas e medidas de cada país, para que protejam os dados dos usuários na internet; e, em consonância com a Causa MO-7307-2019

Condena inequivocadamente as medidas que, em violação do direito internacional dos direitos humanos, impedem ou perturbam a capacidade de uma pessoa buscar, receber ou transmitir informação online, e incentiva aos Estados que deixem de adotar essas medidas e lhes deem fim, assim como se assegurem de que as leis, políticas e práticas nacionais sejam compatíveis com suas obrigações internacionais de direitos humanos enquanto liberdade de opinião e de expressão online (ONU, 2018, p. 5, tradução nossa)⁴.

É com base nesses documentos, além de institutos legais nacionais, que a proposição e a decisão da Causa MO-7307-2019 não só decide pela usuária do serviço de internet, que apresentou problemas técnicos durante a vigência do contrato, mas também pelo direito humano de acesso à internet, dada a finalidade do uso do produto que, segundo o Juiz, constitui uma fermenta essencial para o acesso aos direitos fundamentais, sendo ele – o acesso à internet – considerado também um direito humano.

4 APROXIMAÇÕES DIREITO BRASILEIRO E O DIREITO ARGENTINO

O Direito Comparado abrange as práticas de estudo que se propõem a comparar as diferenças e semelhanças nos sistemas de Justiça de diferentes países, tendo como finalidade buscar possíveis resoluções para problemas jurídicos de determinado local; localizar em agrupamentos de culturas jurídicas os sistemas existentes ao redor do globo e exercer funções epistemológicas e heurísticas (VICENTE, 2022).

As funções epistemológicas envolvem conhecer os sistemas jurídicos contemporâneos, assimilando seus elementos, de modo a dialeticamente compreender melhor o contexto em que se vive e se atua e aquele que é observado; as funções heurísticas voltam-se à compreensão do sentido e alcance das normas jurídicas e de sua circulação, acolhimento e adequação em outros sistemas (VICENTE, 2022). Desempenha-se essas funções concomitantemente ao realizar estudos de Direito Comparado.

Como resultado, a proposição dessas pesquisas promove a circulação de modelos

⁴ Texto original: Condena inequívocamente las medidas que, en violación del derecho internacional de los derechos humanos, impiden o perturban la capacidad de una persona para buscar, recibir o transmitir información en línea, y exhorta a los Estados a abstenerse de adoptar esas medidas y a ponerles fin, así como a asegurarse de que las leyes, políticas y prácticas nacionales sean compatibles con sus obligaciones internacionales de derechos humanos en cuanto a la libertad de opinión y de expresión en línea;

jurídicos e o desenvolvimento jurisprudencial. Essa ciência, assim como o próprio Direito e os sistemas jurídicos, torna-se mais complexa a cada dia, devido ao maior número de processos, ao surgimento de novos institutos jurídicos e aos avanços das sociedades organizadas a partir do Estado Democrático de Direito, em termos políticos, econômicos, tecnológicos e de organização social.

4.1 A CAUSA MO-7307-2019 E O DANO MORAL

Neste trabalho, analisa-se a Causa MO-7307-2019 argentino, entendendo-se que a comparação entre os sistemas jurídicos “[...] pode, na verdade, propor-se determinar o modo pelo qual certo ou certos problemas jurídicos particulares [...] são resolvidos em diferentes ordenamentos jurídicos locais ou pessoais, mediante a indagação dos *tipos de soluções* neles acolhidos para esses problemas” (VICENTE, 2022, p. 19, grifo do autor).

O objeto da causa compreende danos morais, prejuízo e descumprimento contratual, confirmando a sentença que sancionava uma empresa de telefonia a indenizar uma cliente que denunciou 21 problemas de conectividade, enquanto o contrato de linha de internet estava vigente. Em sua decisão, o Juiz constata que a prestadora de serviço precisa indenizar financeiramente sua usuária não somente pela impossibilidade de acessar ao serviço, mas pela impossibilidade de acessar direitos fundamentais, como educação, trabalho e saúde, sem o acesso à internet – entendendo-o, assim, como um direito humano.

O Sistema de Justiça argentino é composto pelo Poder Judiciário da Nação e pelo Poder Judiciário de cada uma das províncias (ARGENTINA, 2023b), na Causa MO-7307-2019, trata-se de competência da Província de Buenos Aires. No país, prevalece a teoria dos direitos subjetivos,

Desta forma, estando-se à frente de direitos subjetivos (os quais, entre outras características, são absolutos), com uma estrutura formada por um sujeito ativo que é o seu titular, um objeto (elemento indisponível de personalidade que é *a vida, a honra, a integralidade física e moral*) e um sujeito passivo (que pode ser qualquer membro da sociedade que perturbou o regular exercício dos direitos de outrem, ferindo um direito), tem-se que a ele deve ser imposta uma punição, à qual corresponda uma indenização justa (KERBER, 2015, p. 154, grifo do autor).

Ou seja, como no caso em que se observa, as falhas na prestação do serviço de conexão à internet feriram direitos fundamentais da usuária. Para que tal reconhecimento se desse pelo Juiz do Departamento Judicial de Morón, da Câmara Civil e Comercial, da Província de Buenos Aires, foi preciso que a reclamante apresentasse provas, as quais foram analisadas pelo

magistrado e, por meio da experiência, bom senso e conhecimento do Juiz, atribuiu-se a pena (KERBER, 2015). Nesse caso, de indenização.

A doutrina e a legislação argentinas, em caso de dano moral, como na Causa MO-7307-2019, sustentam-se no artigo 1741 do CCECN, que prevê: “Indenização das consequências não patrimoniais. Está legitimado para reclamar a indenização das consequências não patrimoniais [...]” (ARGENTINA, 2014, tradução nossa)⁵ e no artigo 1744, que se refere às provas.

No Brasil, o mesmo instituto é previsto, pela primeira vez, no texto da Constituição (CRFB), em seu artigo 5º, dentre os direitos e garantias fundamentais, os incisos V e X trazem que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O Código Civil (CC) brasileiro de 2002 reitera essa previsão em seu artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). O fato de o ato ser cometido sem intenção não exime o autor, como prevê o artigo 927; e a indenização é proporcional à extensão do dano, conforme o artigo 944 (BRASIL, 2002).

Com esse embasamento normativo, no Direito brasileiro, para Kerber (2015, p. 162) “[...] existindo a indenização para o dano, cabe ao juiz medir e pesar a sua extensão e gravidade para que a reparação seja equitativa com a extensão e a culpa. Não seria justo indenizar sem uma avaliação minuciosa da extensão do dano e nem da culpa por parte do ofensor [...]”.

Os Códigos Civis dos dois países preveem o instituto do dano moral e dão a ele tratamento parecido, no que diz respeito ao reconhecimento, análise pelo magistrado e sanção legitimada em lei. Entretanto, a avaliação da extensão do dano e a pena acompanham os códigos, a teoria e as tradições jurídicas do país. A consolidação do acesso à internet como direito humano, no contexto argentino, pela Causa MO-7307-2019, teria respaldo normativo e teórico constitucional e no CC – incluindo tratados internacionais, como se demonstrou – para que ocorresse no Brasil.

⁵ Texto original na íntegra: Artículo 1741 Indemnización de las consecuencias no patrimoniales. Está legitimado para reclamar la indemnización de las consecuencias no patrimoniales el damnificado directo. Si del hecho resulta su muerte o sufre gran discapacidad también tienen legitimación a título personal, según las circunstancias, los ascendientes, los descendientes, el cónyuge y quienes convivían con aquél recibiendo trato familiar ostensible.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ORIGEM E EVOLUÇÃO CONCEITUAL

A expressão “direito fundamental” está ligada ao fenômeno do constitucionalismo e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Contempla direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais o indivíduo não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Enfim, nega-se sua existência em algum ou vários âmbitos (SOUZA *et al.*, 2017).

Seu respaldo se dá, no âmbito dos Estados, nas previsões constitucionais. O desenvolvimento do termo teve como marco inicial a Magna Carta Inglesa, de 1215, assinada pelo Rei João Sem-Terra. Depois, ainda com viés majoritariamente político e filosófico do que norma jurídica, encontrou fundamento no *Bill of Rights*, do Estado de Virgínia, no ano de 1776; por fim, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no contexto da Revolução Francesa, em 1789, com o lema liberdade, igualdade e fraternidade (SOUZA *et al.*, 2017).

A discussão proposta a partir da análise da Causa MO-7307-2019 dialoga, diretamente, com questões da contemporaneidade, do desenvolvimento e da globalização, ao discutir e atribuir ao acesso à internet, na Argentina, o caráter de direito humano. Esse movimento acompanha as teorias das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a formulação do jurista tcheco Karel Vasak sobre as gerações dos direitos fundamentais, que procurava expressar sua evolução ao longo do tempo, passou a ganhar força no contexto da Justiça e dos direitos fundamentais, e teorizava, a partir dos valores da revolução francesa, a primeira geração (liberdade), que envolvia os direitos civis e políticos; a segunda geração (igualdade), que tratava dos direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira geração (fraternidade), que tinha como preocupação a solidariedade, pautando o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Tais reflexões, ainda que haja divergências teóricas quanto à nomenclatura adotada, e aos períodos que iniciam e encerram cada geração, auxiliam no processo de análise do Direito e suas transformações. A própria teoria das gerações dos direitos fundamentais passou por mudanças, dentre elas a compreensão de que talvez se fale sobre “dimensões” dos direitos, e não “gerações”, em si, como se estabelecerá a designação neste trabalho a partir de agora.

É contando com as contribuições de Bobbio (1992) e Bonavides (2006) que este pensamento passa a contemplar também a quarta e a quinta dimensão, moldadas pelos processos políticos, pela (re)democratização de Estados e pela globalização, que resultaram em transformações sociais significativas, vinculadas ao acesso e uso de tecnologias da informação

pela sociedade.

Os direitos da quarta dimensão estariam vinculados a aspectos iniciais do processo globalizatório em curso, envolvendo desde o direito à informação e ao pluralismo, até àqueles vinculados à engenharia genética, na percepção de diferentes autores (CRUZ *et al.*, 2021).

A quinta dimensão dos direitos fundamentais, assim como sua antecedente, está fortemente marcada pelas transformações relacionadas à tecnologia, disponibilidade, circulação e consumo de informação, bem como ao acesso à internet e às ferramentas que nela se encontram (CRUZ *et al.*, 2021).

Traldi e Mármore (2020, p. 7) dizem que “[...] tal dimensão trata dos direitos inerentes à realidade virtual e à cibernética em geral, mediante os desafios impostos pela sociedade tecnológica, a imensa e açodada capacidade de difusão de informações e o grande desenvolvimento da Internet”.

É a partir desta compreensão que se discute o acesso à internet como direito fundamental relacionado à área tecnológica, entendendo que a garantia dos meios necessários para a efetivação do direito de acesso à internet e as ferramentas que a constituem e, igualmente, os serviços que nela são oferecidos, cabe ao Estado (TRALDI; MÁRMORE, 2020).

O tema é abordado na Constituição Federal, a partir do repertório e demandas do momento de sua publicação, em seu art. 22º, inciso 4, que indica que: “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;” (BRASIL, 1988).

Outros autores que constataam a conectividade como direito fundamental e o acesso à internet como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação são Cruz *et al.* (2021) que, além do percurso de reflexão e debate sobre as dimensões do direito e a pertinência desta constatação, entendem que há proveitos, que se relacionam, ou são interdependentes com outros direitos previstos em lei, atendidos pelo acesso à internet.

O pleno acesso à internet relaciona-se com o exercício social e político, com a difusão de conhecimento e acesso à informação (CRUZ *et al.*, 2021) e com diversos outros âmbitos relacionados aos serviços públicos, podendo ser interpretado, então, como expressão da dignidade humana. Tal reflexão acompanha àquela do Juiz da Causa MO-7307-2019.

Diante das transformações e relevância de maior atenção e regulamentação do tema, há diversas propostas que discutem o ambiente virtual na contemporaneidade, no Brasil. Dentre elas, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) número 08, de 2020, que propõe alterar o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais, sob a justificativa de ser um elemento necessário para o desenvolvimento pleno da cidadania e para

o crescimento profissional de todas as pessoas. Sua tramitação está parada aguardando distribuição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), desde 13 de março de 2020 (BRASIL, 2021).

A PEC 8/2020 dispõe sobre a inviolabilidade do direito de brasileiros e estrangeiros residentes no país ao acesso à internet, como direito fundamental (BRASIL, 2021). Os avanços no que diz respeito ao uso e letramento digital são marcados pelas mudanças sociais e, mais recentemente, pela virtualização das atividades cotidianas, como educação e atendimentos de outros serviços prestados pelo Poder Público.

Demonstrou-se que o CC (BRASIL, 2022), no tratamento dos danos morais, compreendem a violação do direito de outrem como ato ilícito. Foi essa consideração que justificou a sentença proferida na Causa MO-7307-2019, na Argentina. Internacionalmente, dispositivos que oferecem suporte teórico, legal e documental para a discussão são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Constituição Brasileira, de 1988, e a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, discutidos na sequência.

5.1 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), por meio da Resolução 217-A (III), de 10 de dezembro de 1948, caracteriza-se por uma nova compreensão de organização social, que supera um mero pacto estatal, para concretizar o reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos em um pacto social, que ecoa na comunidade internacional, reconhecendo e garantindo a dignidade das pessoas.

Considera o valor do progresso social e a necessidade da melhoria das condições de vida no contexto da liberdade individual, sustentada pelas leis, normas, organização e estrutura dos Estados, visando a difusão dos direitos e valores da Declaração. Destaca-se, dentre suas previsões (ONU, 1948): a garantia de direitos e liberdades, indistintamente a marcações raciais, de gênero, de classe, de língua, religiosas, políticas, e outras discriminações que pudessem prejudicar a plena existência (art. 2º); a garantia do direito de segurança social, incluindo os direitos relativos à economia, às relações sociais e a questões culturais (art. 22º); a garantia do trabalho (art. 23º); a garantia do lazer (art. 24º); e a garantia da educação (art. 26º).

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reiterando-a no que tange o direito à igualdade política e social, sem discriminações de nenhuma natureza, à segurança social, ao trabalho, ao lazer e à educação (COUNCIL OF EUROPE, 1950).

Esses documentos compreendem a comunidade internacional e a garantia dos direitos fundamentais nos diferentes países ao redor do globo, construídas sobre os valores de liberdade e igualdade entre os homens. Esses documentos reverberaram na elaboração e publicação dos documentos constitucionais dos países. Na América Latina, esse processo se deu com aproximações de conteúdo entre as constituições do continente ao longo do tempo (GARGARELLA *et al.*, 2016).

Na maioria dos países latino-americanos, é possível identificar que entre os anos de 1850 e 1910 as Constituições tinham caráter liberal e conservador, sendo resultado de acordos entre estes campos políticos. Entre 1910 e 1950, o constitucionalismo social emerge com Constituições promovendo direitos e mudanças sociais, principalmente voltadas às classes trabalhadoras (GARGARELLA *et al.*, 2016).

No período seguinte, entre 1950 e 2010, diversos países da América Latina viveram ditaduras e os documentos legais foram impactados por isso, bem como pelo neoliberalismo e as políticas econômicas do final da década de 1980 (GARGARELLA *et al.*, 2016). Foi neste contexto, contestando a Constituição de 1967, publicada durante a ditadura militar, no governo Castelo Branco, que surgiu a Constituição Federal de 1988.

Neste documento, houve uma preocupação com a redemocratização, o reconhecimento dos povos e a garantia dos direitos humanos. E no que tange os direitos fundamentais, como os documentos internacionais apresentados, a Constituição Federal de 1988 adere aos valores de liberdade e igualdade (BRASIL, 1988).

É no texto de seu art. 5º, que elenca os direitos fundamentais, totalizando 78 incisos que tratam das mais diversas questões, que a PEC 8/2020 propõe incluir o acesso à internet como direito fundamental.

Além disso, seu art. 22º, IV, atribui à União a competência de legislar sobre a informática; e em seu art. 23º, V, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a provisão aos “meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (BRASIL, 1988, art. 23).

A legislação sobre a tecnologia, o desenvolvimento e a inovação também são competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24º); no plano nacional de educação, considerando todas as etapas e modalidades, o poder público deve fomentar a promoção humanística, científica e tecnológica do país (art. 214º). Ainda, o Capítulo IV é inteiramente

dedicado à ciência, tecnologia e inovação e prevê o uso da tecnologia para a solução de problemas brasileiros (art. 218º, §2).

Os pontos apresentados indicam uma evolução mais significativa entre o que preconizavam os documentos anteriores e o que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu. Entretanto, todos os textos respondem ao seu tempo e, entre a metade e o final do século XX e o início do século XXI, o Brasil e o mundo passaram por diversas mudanças, fortemente marcadas pelos avanços tecnológicos e o desenvolvimento de novas ferramentas digitais. No contexto argentino, a CNA data de 1853, tendo sido reformada em 1994.

Em outro documento mais recente, de 2005, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, foram endereçadas algumas questões ausentes anteriormente. O próprio preâmbulo do documento explicita as diferenças da sociedade do seu tempo: grande parte da população vivendo nas cidades e o crescimento da urbanização; a necessidade de um modelo de desenvolvimento que não intensifique as desigualdades sociais; a inequidade em oportunidades nas cidades; a falta de referência da vida urbana e da concepção popular de cidadania para a elaboração de políticas públicas e a preocupação pelo fortalecimento do processo, reivindicações e lutas urbanas (FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2005).

O que se propõe a partir dos conhecidos valores de solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade, acrescidas de um novo e necessário, justiça social, é um compromisso com o estabelecimento de medidas a serem assumidos pela sociedade, pelo Estado, por instituições internacionais, e por outras instâncias de representação presentes na organização das cidades, que incorpora em suas demandas:

(a) art. IV, que diz respeito à produção social do habitat: o estabelecimento de mecanismos que desenvolvam instrumentos e capacitem os habitantes nos âmbitos “[...] jurídicos, financeiros, administrativos, programáticos, fiscais, tecnológicos” em processos individuais, familiares ou coletivamente organizados; e

(b) art. VI, que diz respeito ao direito à informação pública: prevê que por meio de mecanismos adequados e universais, “[...] o acesso de todos os setores da população à aprendizagem, acesso e atualização das novas tecnologias de informação” sejam garantidos.

A evolução dos documentos e da própria compreensão de direito fundamental a partir desta exposição se alinha à teoria das dimensões dos direitos fundamentais, considerando sua adequação e necessidade de atendimento às demandas contemporâneas. Assim, justifica-se a ausência explícita das garantias relacionadas ao acesso à internet, à tecnologia, e inclusive aos conhecimentos e capacitação necessária para o uso das ferramentas de comunicação virtual na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção para a Proteção dos Direitos do

Homem e das Liberdades Fundamentais; e a abordagem rasa deste tema na Constituição Federal de 1988, dado o momento histórico de sua publicação.

A realidade contemporânea é constituída, também, pelas tecnologias e esse fato foi reconhecido na decisão da Causa MO-7307-2019. Os dados aqui levantados, incluindo o estudo do caso argentino, o exercício de Direito Comparado e as considerações epistemológicas sobre direitos fundamentais no contexto internacional e no Brasil demonstram aproximações que viabilizam a formalização do acesso à internet como um direito fundamental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho orientou-se pela discussão do reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental. A investigação proposta demonstrou que internacionalmente há respaldo normativo para que tal feito se consolide – ilustra isso a concepção presente documentos da ONU que consideram o acesso à internet uma ferramenta de acesso a outros direitos fundamentais.

Foi nesse sentido que argumentou o Juiz argentino que proferiu, em sua sentença, que “O acesso à rede permite e potencializa o exercício de todos os outros direitos das pessoas. Logo, sua importância é evidente” (ARGENTINA, 2003a, tradução nossa). Demonstrou-se, também a partir do estudo de caso, que além do apoio nas prerrogativas internacionais, a decisão da Causa MO-7307-2019 recorre ao CCECN argentino.

O CC brasileiro não faz exatamente a mesma leitura – tratando do dano moral e do direito a indenização, sem considerar a violação do acesso a outros direitos em seu texto – sendo uma previsão constitucional, no Brasil, que respalda a mesma compreensão.

Vale destacar que essa leitura acompanha a teoria dimensional dos direitos fundamentais, tendo em vista a quinta dimensão, contextualizada por Cruz et al. (2021), ao tratar do direito fundamental à conectividade. A iniciativa da PEC 8/2020, que busca incluir a internet como direito fundamental, no artigo 5º corrobora a perspectiva aqui apresentada.

Desse modo, compreende-se que internacionalmente, com destaque ao contexto latino-americano, há receptividade ao reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental, havendo demanda, como se registrou na pesquisa bibliográfica, de aprofundamentos teóricos e analíticos sobre o tema, para que a consolidação do acesso à internet como direito fundamental ocorra alinhadamente à tradição jurídica, constitucional, no ordenamento jurídico dos Estados Democráticos de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. **Constitución Nacional de la Nación Argentina**, 1853. Reformada em 1994, 1853. Disponível em: <https://www.casarosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**, Ley 26.994, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/norma.htm#2>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- ARGENTINA. Poder Judicial. Provincia de Buenos Aires. Cámara Civil e Comercial. **Causa n MO-7307-2019**. “Bernharte Graciela Beatriz c/ Telefonica de Argentina S.A. s/ daños y perj. incump. contractual (EXC. ESTADO)”. Buenos Aires, 2023a. Disponível em: <https://sipla.ip.mpg.de/fileadmin/Files/Files/000107337.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- ARGENTINA. **La Justicia argentina**, 2023b. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/justicia/argentina>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 8 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 24 out. de 2021
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos dos Homens**. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 18 dez. 2021.
- CRUZ, F. B. *et al.* A Conectividade como Direito Fundamental: acesso à internet como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, **Humanidades&Inovação**, v. 8, n. 48, 2021. p. 10-19.
- DIÓGENES JÚNIOR, J. E. N. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** In: Material de apoio da disciplina de Direito Constitucional, ministrada pela Profa. Ma. Nuria Micheline Meneses Cabral; PUC Goiás, 2012.
- FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 5 ed. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf> . Acesso em: 18 dez. 2021.
- GARGARELLA, R. *et al.* Constitucionalismo Latino-Americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição, **UniversitasJUS**, v. 27, n. 2. 2016. p. 33-41.

KERBER, G. Dano Moral e sua Reparação Direito Comparado: Argentina e Brasil. **Direito em Debate**, n. 44, p. 148-167, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ONU. **Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet**, 2011. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4#:~:text=Conscientizar%20sobre%20o%20uso%20adequado,para%20os%20setores%20menos%20favorecidos..>

Acesso em: 16 abr. 2023.

ONU. **Promoción y Protección de todos los derechos humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo**, 2018. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/S/HRC/d_res_dec/A_HRC_38_L10.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

PALMA, J. B. et al. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: SILVA et al. **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

SIPLA – SMART IP for Latin America. **Argentina**: Derecho Humano a Internet. Buenos Aires, 21/03/2023, 2023. Disponível em:

<https://sipla.ip.mpg.de/en/news/details/argentinaderecho-humano-a-internet.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SOUZA, K. S. *et al.* **Direitos fundamentais: uma breve visão panorâmica**, 2017.

Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-uma-breve-visao-panoramica/#aoh=16324072393622&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s.

Acesso em: 23 set. 2021

TRALDI, G. A.; MARMORE, G. V. F. A Quinta dimensão de Direitos Fundamentais, **Etic**, v. 16, n. 16, Toledo, 2020.

VICENTE, D. M. **Direito Comparado**. Volume 1. 5 ed. rev. e atualizada. Coimbra: Edições Almedina, 2022.